

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 527/2003 do Conselho, de 17 de Março de 2003, que autoriza a oferta e a entrega para consumo humano directo de certos vinhos importados da Argentina susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999** 1
- Regulamento (CE) n.º 528/2003 da Comissão, de 24 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 529/2003 da Comissão, de 24 de Março de 2003, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999, (CE) n.º 1247/1999 e (CE) n.º 140/2003 relativos a determinados contingentes pautais de certos produtos do sector da carne de bovino originários da Roménia** 5
- ★ **Directiva 2003/21/CE da Comissão, de 24 de Março de 2003, que altera a Directiva 2001/32/CE no que diz respeito a certas zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos** 8
- ★ **Directiva 2003/22/CE da Comissão, de 24 de Março de 2003, que altera certos anexos da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade** 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/203/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 20 de Março de 2003, relativa à harmonização da oferta de acesso público via RL-R às redes e serviços públicos de comunicações electrónicas na Comunidade** ⁽¹⁾ 12

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2003/204/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2003, que altera a Decisão 97/569/CE no que diz respeito à inclusão de estabelecimentos da Hungria, da Eslovénia e da República Eslovaca nas listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 832] 14

Banco Central Europeu

2003/205/CE:

- * **Decisão do Banco Central Europeu, de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4)** 16

2003/206/CE:

- * **Orientação do Banco Central Europeu, de 20 de Março de 2003, relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/5)** 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 527/2003 DO CONSELHO**de 17 de Março de 2003**

que autoriza a oferta e a entrega para consumo humano directo de certos vinhos importados da Argentina susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 45.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no n.º 1 do seu artigo 45.º, a possibilidade de aprovar derrogações aplicáveis aos produtos importados que tenham sido objecto de práticas enológicas não admitidas pela regulamentação comunitária.
- (2) Os vinhos produzidos no território argentino podem ser objecto de acidificação por adição de ácido málico, prática não admitida pela regulamentação comunitária.
- (3) Estão em curso negociações entre a Comunidade, representada pela Comissão, e a Argentina, tendo em vista a celebração de um acordo sobre o comércio de vinho. Essas negociações incidem, nomeadamente, nas práticas enológicas de cada uma das partes, bem como na protecção das indicações geográficas.
- (4) Para favorecer o bom desenrolar dessas negociações, afigura-se oportuno prever, a título transitório, uma derrogação que permita, até à entrada em vigor do acordo resultante das referidas negociações, e o mais tardar até 30 de Setembro de 2003, a adição de ácido málico aos vinhos produzidos no território argentino e importados na Comunidade,

- (5) Dado que já existe no território da Comunidade vinho argentino que contém ácido málico, é conveniente tornar extensiva a aplicação da derrogação a esses vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, podem ser oferecidos ou entregues para consumo humano directo no interior da Comunidade os produtos dos códigos NC 2204 10, 2204 21, 2204 29 e 2204 30 10, provenientes de uvas colhidas e vinificadas no território da Argentina a que pôde ser adicionado ácido málico no decurso das operações de elaboração, de acordo com as disposições regulamentares argentinas.

Todavia, esta autorização é apenas válida até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com a Argentina tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao comércio de vinho, relativo nomeadamente às práticas enológicas, bem como à protecção das indicações geográficas, e o mais tardar até 30 de Setembro de 2003.

Essa autorização abrange igualmente os vinhos argentinos a que se refere o presente número, importados na Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2. Os Estados-Membros não podem proibir a oferta nem a entrega para consumo humano directo de vinhos provenientes de uvas colhidas e vinificadas no território da Argentina, de acordo com as disposições vigentes nesse país, pelo facto de poder ter sido adicionado ácido málico a esses vinhos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 10).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

REGULAMENTO (CE) N.º 528/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 85,9 |
| | 060 | 137,3 |
| | 204 | 47,8 |
| | 212 | 116,8 |
| | 624 | 101,8 |
| | 999 | 97,9 |
| 0707 00 05 | 052 | 128,2 |
| | 096 | 84,2 |
| | 204 | 76,4 |
| | 999 | 96,3 |
| 0709 10 00 | 220 | 190,1 |
| | 999 | 190,1 |
| 0709 90 70 | 052 | 98,4 |
| | 204 | 141,8 |
| | 999 | 120,1 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 65,4 |
| | 204 | 48,2 |
| | 212 | 50,2 |
| | 220 | 43,1 |
| | 600 | 62,0 |
| | 624 | 63,6 |
| | 999 | 55,4 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 99,6 |
| | 400 | 99,5 |
| | 404 | 76,6 |
| | 508 | 75,6 |
| | 512 | 77,4 |
| | 524 | 70,3 |
| | 528 | 84,7 |
| | 720 | 82,5 |
| | 728 | 96,2 |
| | 999 | 84,7 |
| | 0808 20 50 | 388 |
| 512 | | 62,6 |
| 528 | | 63,3 |
| 720 | | 43,5 |
| 999 | | 59,5 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 529/2003 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 2003****que altera os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999, (CE) n.º 1247/1999 e (CE) n.º 140/2003 relativos a determinados contingentes pautais de certos produtos do sector da carne de bovino originários da Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo aprovado pela Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas⁽³⁾, estabelece novas concessões em relação à importação de certos produtos do sector da carne de bovino no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo referido acordo. São aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2003.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2851/2000 e (CE) n.º 1408/2002 para a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1634/2002⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1634/2002, o Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, de peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1634/2002, e o Regulamento (CE) n.º 140/2003 da

Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia⁽⁸⁾, devem, por conseguinte, ser alterados, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1279/98 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
- «Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2851/2000 e (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, e pela Decisão 2003/18/CE do Conselho, para a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Polónia, a República da Hungria e a Roménia.»
2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
- «A importação para a Comunidade, efectuada no âmbito dos contingentes pautais estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000 (*), (CE) n.º 2433/2002 (**), (CE) n.º 2434/2000 (***) , (CE) n.º 2851/2000 (****) e (CE) n.º 1408/2002 (*****) do Conselho e pela Decisão 2003/18/CE (*****) do Conselho dos produtos referidos no anexo I do presente regulamento está subordinada à apresentação de um certificado de importação.

(*) JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

(**) JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

(***) JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

(****) JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

(*****) JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

(*****) JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.⁽³⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.⁽⁵⁾ JO L 247 de 14.9.2002, p. 7.⁽⁶⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.⁽⁷⁾ JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.⁽⁸⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 6.

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- i) É suprimido o segundo parágrafo da alínea c);
- ii) É aditado o segundo parágrafo seguinte:
«Por “grupo de produtos” na acepção da alínea c), entende-se:
 - quer os produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários de um dos países visados no anexo I,
 - quer os produtos dos códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 59 e 0210 99 90 originários da Hungria,
 - quer os produtos dos códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 e 0210 99 51 originários da Roménia,
 - quer os produtos do código NC 1602 50 originários da Polónia,
 - quer os produtos do código NC 1602 50 originários da Roménia.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 16, um dos grupos de códigos NC seguintes:
- 0201, 0202,
 - 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 59, 0210 99 90,
 - 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20, 0210 99 51,
 - 1602 50.».

4. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa de direitos aduaneiros é:
- reduzida de 80 %, no que respeita aos animais originários da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia e da Lituânia,
 - reduzida de 90 %, para os animais originários da Polónia, da Hungria e da Roménia.».

Artigo 3.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa de direitos aduaneiros é:
- reduzida de 80 %, no que respeita aos animais originários da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia e da Lituânia,
 - reduzida de 90 %, para os animais originários da Polónia, da Hungria e da Roménia.».

Artigo 4.º

No n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 140/2003, é aditada a alínea e) seguinte:

- «e) 50 t de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 e 0210 99 51 originários da Roménia.».

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Concessões aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados produtos originários de certos países

(NMF = Direito de nação mais favorecida)

| Pais de origem | Número de ordem | Código NC | Descrição | Direito aplicável (% do NMF) | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2004 (toneladas) | |
|-----------------|--|--|---|------------------------------|--|--|--|---|
| Hungria | 09.4707 | 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | isenção | 13 655 | 15 020 | 1 365 | |
| | | 0202 | | | | | | |
| | 09.4774 | 0206 10 95 | Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas | isenção | 1 000 | 1 100 | 100 | |
| | | 0206 29 91 | Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas | | | | | |
| | | 0210 20 10 | Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas | | | | | |
| | | 0210 20 90 | | | | | | |
| | | 0210 99 51 | Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina | | | | | |
| 0210 99 59 | Outras miudezas de animais da espécie bovina | | | | | | | |
| 0210 99 90 | Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas | | | | | | | |
| Polónia | 09.4824 | 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | isenção | 19 200 | 20 800 | 1 600 | |
| | | 1602 50 | | | | | | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: — de animais da espécie bovina ⁽¹⁾ |
| República Checa | 09.4623 | 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | 20 | 3 500 | 3 500 | 0 | |
| Eslováquia | 09.4624 | 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | 20 | 3 500 | 3 500 | 0 | |
| Roménia | 09.4753 | 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | isenção | 3 500 | 4 000 | 0 | |
| | | 0202 | | | | | | |
| | | 0206 10 95 | | | | | | Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis da espécie bovina, frescos ou refrigerados |
| | | 0206 29 91 | | | | | | Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis da espécie bovina, congelados |
| | 09.4765 | 0210 20 | Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas | | | | | |
| 0210 99 51 | | Diafragmas e pilares do diafragma da espécie bovina | | | | | | |
| 09.4768 | 1602 50 | Preparações ou conservas de carne ou de miudezas da espécie bovina | isenção | 250 | 500 | 0 | | |
| Bulgária | 09.4651 | 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | 20 | 250 | 250 | 0 | |

⁽¹⁾ Coeficiente de conversão em carne fresca = 2,14.»

**DIRECTIVA 2003/21/CE DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2003**

**que altera a Directiva 2001/32/CE no que diz respeito a certas zonas protegidas na Comunidade
expostas a riscos fitossanitários específicos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Suécia e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2001/32/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos e que revoga a Directiva 92/76/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/29/CE ⁽⁴⁾, certas áreas de Portugal são reconhecidas como zonas protegidas relativamente à *Gonipterus scutellatus* Gyll.
- (2) Das informações fornecidas por Portugal com base em pesquisas recentes, conclui-se que a zona protegida relativamente à *Gonipterus scutellatus* Gyll. deve ser alterada e passar a restringir-se apenas aos Açores.
- (3) Das informações fornecidas pela Irlanda com base em pesquisa efectuada, afigura-se que a *Liriomyza bryoniae* (Kaltenbach) não se encontra presente no seu território.
- (4) Das informações fornecidas pelo Reino Unido com base em pesquisas efectuada, afigura-se que a *Liriomyza bryoniae* (Kaltenbach) não se encontra presente na Irlanda do Norte.
- (5) Nos termos da Directiva 2001/32/CE, a Irlanda, certas áreas de Itália e certas áreas da Áustria são provisoriamente reconhecidas como zonas protegidas no que diz respeito à *Erwinia amylovora* (Burr.) et al. por um período que termina em 31 de Março de 2003.
- (6) Das informações fornecidas pela Áustria, Irlanda e Itália, conclui-se que o reconhecimento provisório das zonas protegidas desses países relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. deve ser excepcionalmente prolongado por um novo período que permita aos organismos oficiais responsáveis desses países completar as informações sobre a distribuição da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. e concluir os esforços realizados para erradicar este organismo prejudicial das áreas afectadas.

- (7) Das informações fornecidas pela Itália, conclui-se que algumas partes da região de Veneto devem deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas no que diz respeito ao organismo prejudicial *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., que aí se encontra actualmente estabelecido.
- (8) Nos termos da Directiva 2001/32/CE, a Suécia foi reconhecida provisoriamente como zona protegida relativamente ao *Beet necrotic yellow vein virus* por um período que termina em 31 de Março de 2003.
- (9) Das informações fornecidas pela Suécia, conclui-se que determinadas zonas do *län* de Skåne devem deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas no que diz respeito ao organismo prejudicial *Beet necrotic yellow vein virus*, que aí se encontra actualmente estabelecido. O reconhecimento provisório desta zona protegida para o resto da Suécia deve ser excepcionalmente prolongado por um novo período que permita aos organismos oficiais responsáveis da Suécia completar as informações sobre a distribuição do *Beet necrotic yellow vein virus* e concluir os esforços realizados para erradicar este organismo prejudicial da área afectada.
- (10) A Directiva 2001/32/CE deve, pois, ser alterada.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2001/32/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No caso da alínea b) do ponto 2, IRL, I (Apúlia; Emília-Romanha: províncias de Forlí-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Lombardia; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Bolzano; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, comunas de Palù, Roverchiara, Legnago,

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 45.

⁽³⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 26.

Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari), A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena] as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Março de 2004.»;

b) No terceiro parágrafo, a data de «31 de Março de 2003» é substituída por «31 de Março de 2004.».

2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, até 31 de Março de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2003.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Directiva 2001/32/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea a):

i) O texto da coluna direita ponto 7 é substituído pelo seguinte texto:

«Portugal (Açores)»,

ii) A seguir ao ponto 13 é inserido o seguinte ponto 14:

«14. *Liriomyza bryoniae*
(Kaltenbach)

Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)»

2. No ponto 2, alínea a), o texto da coluna direita é substituído pelo seguinte texto:

«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzo; Apúlia; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, comunas de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari), A [Burgenland, Caríntia, Niederösterreich, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena], P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).»;

3. No ponto 1 da alínea d), o texto da coluna direita é substituído pelo seguinte texto:

«Dinamarca, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Finlândia, Suécia (com excepção das comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstianstad e Östra Göinge, no *län* de Skåne), Reino Unido (Irlanda do Norte).».

DIRECTIVA 2003/22/CE DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2003

que altera certos anexos da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das informações fornecidas pela Suécia com base em pesquisas recentes, determinadas zonas do *län* de Skåne deve deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas relativamente ao *Beet necrotic yellow vein virus*, pois este organismo prejudicial encontra-se aí estabelecido.
- (2) Na sequência das informações fornecidas pela Itália com base em pesquisas recentes, determinadas zonas da região de Veneto devem deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas relativamente ao *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, pois este organismo prejudicial encontra-se aí estabelecido.
- (3) As alterações estão em conformidade com os pedidos da Itália e da Suécia.
- (4) As actuais disposições contra a *Tilletia indica* Mitra devem ser alteradas para ter em conta informações actualizadas sobre a presença deste organismo prejudicial na África do Sul.
- (5) Os anexos pertinentes da Directiva 2000/29/CE devem, pois, ser alterados.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I, II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, até 31 de Março de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2003.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 45.

ANEXO

Os anexos da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. Na parte B, alínea b), do anexo I, o texto da coluna direita do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
«DK, F (Bretanha), IRL, P (Açores), FIN, S (com excepção das comunas de Bromölla, Hässleholm, Kristianstad e Östra Göinge, no län de Skåne), UK (Irlanda do Norte)».
2. Na parte B, alínea b), do anexo II, o texto da coluna direita do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:
«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzo; Apúlia; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Sardeha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, comunas de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari), A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena], P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas)».
3. Na parte B do anexo III, o texto da coluna direita do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzo; Apúlia; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lazio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, comunas de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari), A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena], P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas)».
4. Na parte B do anexo IV, o texto da coluna direita dos pontos 20.1, 20.2, 22, 23, 25, 26, 27.1, 27.2 e 30, passa a ter a seguinte redacção:
«DK, F (Bretanha), IRL, P (Açores), FIN, S (com excepção das comunas de Bromölla, Hässleholm, Kristianstad e Östra Göinge, no län de Skåne), UK (Irlanda do Norte)».
5. No ponto 21 da parte B do anexo IV:
 - a) O texto da coluna central da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Plantas originárias das zonas protegidas E, F (Córsega), IRL, I (Abruzo; Apúlia; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, comunas de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari), A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena], P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas)».
 - b) O texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:
«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzo; Apúlia; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, comunas de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari), A [Burgenland, Kärnten, Baixa Áustria, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena], P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas)».
6. Na parte B, subparte I, pontos 1 e 8, do anexo V, a seguir a «Paquistão», é inserido «da África do Sul».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2003

relativa à harmonização da oferta de acesso público via RL-R às redes e serviços públicos de comunicações electrónicas na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/203/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) ⁽¹⁾, a seguir designada «directiva-quadro», e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Barcelona, de 15 e 16 de Março de 2002, defendeu a promoção da utilização de plataformas múltiplas de banda larga como meio de acesso aos serviços da sociedade da informação e sublinhou a necessidade de realizar plenamente o mercado interno dos serviços de comunicações electrónicas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da directiva-quadro, o Comité das Comunicações emitiu parecer favorável em 24 de Janeiro de 2003.
- (3) Atendendo a que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) ⁽²⁾, a seguir designada «directiva autorização», se deve utilizar o sistema de autorização menos dispendioso possível para permitir a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas apenas poderá, sem prejuízo das obrigações específicas referidas no n.º 2 do artigo 6.º ou dos direitos de utilização referidos no artigo 5.º da mesma directiva, estar sujeita a uma autorização geral.

- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da directiva autorização, os Estados-Membros, se possível, não farão depender a utilização de radiofrequências da concessão de direitos de utilização individuais, nomeadamente quando seja mínimo o risco de interferências nocivas; além disso, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 4.º da Directiva 2002/77/CE da Comissão ⁽³⁾, os Estados-Membros não devem adoptar ou manter medidas que limitem o número de empresas autorizadas a fornecer serviços ou a utilizar radiofrequências, a menos que tais medidas sejam objectivas, proporcionadas e não discriminatórias.

- (5) Em conformidade com os objectivos políticos e os princípios reguladores definidos no artigo 8.º da directiva-quadro, as autoridades reguladoras nacionais devem tomar todas as medidas razoáveis para promover a concorrência na oferta de redes de comunicações electrónicas, de serviços de comunicações electrónicas e de recursos e serviços conexos, promovendo a inovação e ainda incentivando a utilização eficiente e garantindo a gestão eficaz das radiofrequências; as autoridades reguladoras nacionais devem igualmente eliminar os obstáculos à oferta de redes de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos e de serviços de comunicações electrónicas a nível europeu.

- (6) As redes locais de rádio (RL-R) são um meio inovador de oferta de acesso sem fios em banda larga à internet e a intranets de empresas, não só para utilizações privadas, mas também para o público em geral, em zonas como aeroportos, estações de caminhos-de-ferro e centros comerciais.

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

⁽²⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.

⁽³⁾ Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 249 de 17.9.2002, p. 21).

- (7) Na maioria dos Estados-Membros, o acesso público via RL-R às redes e serviços públicos de comunicações electrónicas em regime comercial ou não comercial já é autorizado; tendo em conta a importância das RL-R como plataforma alternativa de acesso em banda larga aos serviços da sociedade da informação, convém neste momento promover uma abordagem harmonizada da oferta desse acesso público via RL-R em toda a Comunidade; deve ser estabelecida uma distinção entre a oferta de serviços e a utilização do espectro de radiofrequências; a oferta, em regime comercial, de acesso via RL-R a redes e serviços públicos de comunicações electrónicas deve ser permitida no âmbito do sistema menos oneroso, ou seja, na medida do possível, sem quaisquer condições sectoriais específicas.
- (8) As RL-R podem utilizar, totalmente ou em parte, a banda 2400,0-2483,5 MHz (a seguir designada «banda de 2,4 GHz») ou as bandas 5150-5350 MHz e 5470-5725 MHz (a seguir designadas «bandas de 5 GHz»); parte destas bandas poderá não estar, actualmente, disponível para as RL-R em certos Estados-Membros; assim, poderá ser necessária uma maior harmonização destas bandas no quadro da Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências) ⁽¹⁾.
- (9) O risco de interferências entre os diversos utilizadores que podem partilhar a banda de 2,4 GHz e entre os sistemas de RL-R coexistentes é aceite pelas partes envolvidas; na medida em que os utilizadores de RL-R não causem interferências nocivas a eventuais utilizadores protegidos nas mesmas bandas, a utilização das bandas de 2,4 GHz e de 5 GHz não deve estar sujeita a direitos individuais nem, na medida do possível, a condições decorrentes de uma autorização geral para além do previsto no ponto 17 do anexo da directiva autorização; a abertura da banda de 5 GHz aos serviços de acesso público via RL-R irá também reduzir a pressão sobre a banda de 2,4 GHz.
- (10) Para minimizar o risco de interferências nocivas, poderão ser impostas condições constantes de uma autorização geral em casos justificados e de um modo proporcionado; essa autorização geral poderá remeter para requisitos adequados em conformidade com a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (directiva R & TT) ⁽²⁾, podendo a sua harmonização ser realizada nos termos da decisão espectro de radiofrequências e da directiva R & TT.
- (11) Em consonância com as regras comunitárias da concorrência, o n.º 1 do artigo 8.º da directiva-quadro estabelece o princípio da neutralidade tecnológica da regulamentação, nos termos do qual não deve haver discriminação entre as diversas tecnologias RL-R e outras tecnologias que permitem o acesso a redes e serviços de comunicações.
- (12) As condições em que pode ser autorizado, aos fornecedores de serviços de acesso público via RL-R, o acesso a propriedade pública ou privada estão sujeitas às regras de concorrência do Tratado, bem como, se for o caso, à directiva-quadro.
- (13) A segurança e a confidencialidade regem-se, presentemente, pelo artigos 4.º e 5.º da Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações ⁽³⁾; quando, em breve, for revogada essa directiva, aquelas disposições serão substituídas pelos artigos 4.º e 5.º da Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas ⁽⁴⁾, a partir de 1 de Novembro de 2003,

RECOMENDA O SEGUINTE:

1. Ao aplicarem as medidas necessárias para dar cumprimento às Directivas 2002/20/CE e 2002/21/CE, os Estados-Membros devem permitir a oferta de acesso público via RL-R às redes e serviços públicos de comunicações electrónicas nas bandas disponíveis de 2,4 GHz e de 5 GHz, na medida do possível sem quaisquer condições sectoriais específicas e, em todo o caso, sujeita apenas a autorização geral.
2. Os Estados-Membros não devem sujeitar a utilização das bandas disponíveis de 2,4 GHz e de 5 GHz, para efeitos de funcionamento dos sistemas RL-R, à concessão de quaisquer direitos individuais.
3. Os Estados-Membros não devem limitar a escolha dos equipamentos RL-R a utilizar pelos fornecedores de serviços quando estes equipamentos cumprem os requisitos estabelecidos na Directiva 1999/5/CE.
4. Os Estados-Membros devem prestar especial atenção aos requisitos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Directiva 97/66/CE e disposições equivalentes da Directiva 2002/58/CE que regulamentam a segurança e a confidencialidade das redes e serviços públicos de comunicações.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Março de 2003

que altera a Decisão 97/569/CE no que diz respeito à inclusão de estabelecimentos da Hungria, da Eslovénia e da República Eslovaca nas listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne

[notificada com o número C(2003) 832]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/204/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 e o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/569/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/671/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (2) A Hungria, a Eslovénia e a República Eslovaca enviaram listas de estabelecimentos que produzem produtos à base de carne de caça selvagem e que, de acordo com a certificação das autoridades competentes, respeitam as regras comunitárias.
- (3) Esses estabelecimentos devem ser incluídos nas listas constantes da Decisão 97/569/CE.
- (4) Como não foram ainda efectuadas inspecções no local, as importações desses estabelecimentos não são elegíveis para controlos físicos reduzidos em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

(5) A Decisão 97/569/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 97/569/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 234 de 26.8.1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 25.

ANEXO

O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. O texto que se segue é inserido no anexo I, na parte respeitante à Hungria, em conformidade com a referência nacional:

«País: **Hungria** — Land: **Ungarn** — Land: **Ungarn** — Χώρα: **Ουγγαρία** — Country: **Hungary** — Pays: **Hongrie** — Paese: **Ungheria** — Land: **Hongarije** — País: **Hungria** — Maa: **Unkari** — Land: **Ungern**

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|-------|-----------------------------------|---------|--------------|-----|
| HU 50 | Mavad-Vecsés Vadfeldolgozó Kft | Vecsés | Pest megye | WMP |
| HU 68 | Öreglaki Vadfeldolgozó Kft | Öreglak | Somogy megye | WMP |

WMP produtos à base de carne de caça selvagem.»

2. O texto que se segue é inserido no anexo I, na parte respeitante à Eslovénia, em conformidade com a referência nacional:

«País: **Eslovenia** — Land: **Slovenien** — Land: **Slowenien** — Χώρα: **Σλοβενία** — Country: **Slovenia** — Pays: **Slovénie** — Paese: **Slovenia** — Land: **Slovenië** — País: **Eslovénia** — Maa: **Slovenia** — Land: **Slovenien**

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|-----|---------------------------|--------|---|--------|
| 31 | MIP d.d. Salame Tolmin | Tolmin | | WMP, 1 |
| 747 | Droga Izola | Izola | | WMP, 1 |

WMP produtos à base de carne de caça selvagem.

- 1 a carne de suíno selvagem deve ser submetida, pelo menos, ao tratamento mínimo previsto pela Decisão 97/222/CE da Comissão relativamente à Eslovénia.»

3. O texto que se segue é inserido no anexo I, na parte respeitante à República Eslovaca, em conformidade com a referência nacional:

«País: **República Eslovaca** — Land: **Slovakiet** — Land: **Slowakische Republik** — Χώρα: **Σλοβακική Δημοκρατία** — Country: **Slovak Republic** — Pays: **Slovaquie** — Paese: **Repubblica Slovacca** — Land: **Slowakije** — País: **República Eslovaca** — Maa: **Slovakian Tasavalta** — Land: **Slovakien**

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|-------|-------------------------------|-------------------------|---------|--------|
| SK 77 | Fons Slovakia spol. s.r.o. | Nové Mesto nad Váhom | Trenčín | WMP, 1 |

WMP produtos à base de carne de caça selvagem.

- 1 a carne de suíno selvagem deve ser submetida, pelo menos, ao tratamento mínimo previsto pela Decisão 97/222/CE da Comissão relativamente à República Eslovaca.»

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 20 de Março de 2003

relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro

(BCE/2003/4)

(2003/205/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º e o artigo 16.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 106.º do Tratado e o artigo 16.º dos estatutos dispõem que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade. Os citados artigos estipulam ainda que o BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽¹⁾, o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes (a seguir «BCN») põem em circulação notas de euro.
- (2) O Instituto Monetário Europeu (IME) executou os trabalhos preparatórios conducentes à produção e emissão das notas de euro e, especialmente no que se refere aos *designs* das notas de euro, facilitou o reconhecimento e a aceitação das denominações e especificações das novas notas pelos utilizadores ao levar em conta necessidades visuais e técnicas específicas apontadas por associações europeias de utilizadores de notas de banco.
- (3) O direito de autor (*copyright*) sobre as obras de *design* das notas de euro cabe agora ao BCE, na qualidade de sucessor do IME, seu titular originário. Tanto o BCE como os BCN, em representação do BCE, podem fazer valer o referido direito de autor quanto às reproduções efectuadas ou distribuídas em violação do mesmo, nomeadamente as que afectem o prestígio das notas de euro.
- (4) O direito do BCE e dos BCN de emitirem notas de euro abrange a competência para tomar todas as medidas legais necessárias à protecção da integridade destas notas enquanto meio de pagamento. O BCE deveria tomar medidas para instituir um nível mínimo de protecção

em todos os Estados-Membros participantes que garanta que o público seja capaz de discernir as notas de euro genuínas das reproduções. Importa, portanto, estabelecer um regime em cujos termos a reprodução de notas de euro seja permitida.

- (5) As disposições da presente decisão não deveriam obstar à aplicação da lei penal, em particular no que se refere à contrafacção.
- (6) As reproduções de notas de euro sob forma electrónica só deveriam ser consideradas lícitas no caso de, havendo a possibilidade de o público confundir as cópias impressas com as notas genuínas, quem as produzir empregar medidas técnicas adequadas que impeçam a sua impressão.
- (7) A competência para tomar medidas de protecção da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento inclui poderes para a adopção de um regime comum que regule a aceitação para troca, pelos BCN, de notas de euro mutiladas ou danificadas. Ao abrigo deste regime, determinadas categorias específicas de notas de euro deveriam ser retidas pelos BCN quando estas lhes forem apresentadas para troca.
- (8) A fracção da nota de euro original que deve ser apresentada para poder ser aceite para troca está sujeita a dimensões mínimas. Estas dimensões deveriam ser expressas em termos de uma percentagem da superfície da nota de euro original antes de mutilada ou danificada, a fim de evitar a distorção das medidas — como acontece, por exemplo, no casos em que os danos ou mutilações da nota se fiquem a dever ao seu encolhimento.
- (9) A fim de incentivar as entidades que lidem com notas de banco a título profissional a manusearem correctamente os dispositivos anti-roubo, convém que os BCN aos quais os referidos profissionais solicitem a troca de notas de euro mutiladas ou danificadas pela utilização dos referidos dispositivos lhes cobrem uma taxa para compensação dos custos das análises efectuadas em relação com essa troca.

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

- (10) Tal taxa não é cobrada quando os danos ou mutilações resultem de roubo ou furto, na forma tentada ou consumada e, para evitar a cobrança de valores insignificantes, só é exigida quando é apresentado para troca um número mínimo de notas mutiladas ou danificadas.
- (11) As notas de euro mutiladas ou danificadas em bloco por acção de dispositivos anti-roubo deveriam ser apresentadas para troca em lotes compostos por uma quantidade mínima de notas.
- (12) No direito exclusivo do BCE de autorizar a emissão de notas de euro na Comunidade inclui-se a competência para retirar da circulação notas de euro e, bem assim, para instituir um regime comum que habilite o BCE e os BCN a procederem a essa operação.
- (13) Por questões de clareza e de segurança jurídica, é conveniente codificar a Decisão BCE/2001/7, 30 de Agosto de 2001, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros ⁽¹⁾, alterada pela Decisão BCE/2001/14 ⁽²⁾ e, bem assim, tornar mais transparentes as atribuições do BCE e dos BCN no respeitante às regras sobre a reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Denominações e especificações

1. A primeira série de notas de euro inclui sete denominações que variam entre cinco e 500 euros, alusivos ao tema «Épocas e Estilos na Europa», com as seguintes especificações de base:

| Valor facial (EUR) | Dimensões | Cor predominante | Design |
|--------------------|-------------|------------------|-----------------------------------|
| 5 | 120 × 62 mm | Cinzento | Clássico |
| 10 | 127 × 67 mm | Vermelho | Românico |
| 20 | 133 × 72 mm | Azul | Gótico |
| 50 | 140 × 77 mm | Cor-de-laranja | Renascentista |
| 100 | 147 × 82 mm | Verde | Barroco e Rococó |
| 200 | 153 × 82 mm | Amarelo torrado | Arquitectura em ferro e vidro |
| 500 | 160 × 82 mm | Púrpura | Arquitectura moderna do século XX |

2. As sete denominações da série de notas de euro contêm a representação de pórticos e janelas na frente, e de pontes no verso. Todas estas denominações contêm exemplos típicos dos

diferentes períodos artísticos europeus acima referidos. Nos outros elementos do *design* incluem-se: o símbolo da União Europeia; a designação da moeda nos alfabetos romano e grego; as iniciais do Banco Central Europeu nas várias línguas oficiais; o símbolo ©, indicando que o direito de autor pertence ao BCE; e ainda a assinatura do Presidente do BCE.

Artigo 2.º

Regras aplicáveis à reprodução das notas de euro

1. Por «reprodução» entende-se qualquer imagem, tangível ou intangível, cujo aspecto se baseie no todo ou em parte de uma nota de euro conforme especificada no artigo 1.º, ou nos elementos individuais que compõem o respectivo *design*, tais como, entre outros, a cor, as dimensões e a utilização de letras ou símbolos, e que dê a impressão de se tratar de uma nota de euro ou que a ela se assemelhe, independentemente:

- do tamanho da imagem;
- do(s) material(ais) ou técnica(s) empregues na sua produção;
- de os elementos ou ilustrações acrescentados à imagem não serem provenientes de notas de banco; ou
- de alguns aspectos do *design* da nota de euro, tais como letras ou símbolos, terem, ou não, sido alterados.

2. Presumem-se ilícitas as reproduções susceptíveis de confusão com notas de euro genuínas por parte do público.

3. Uma vez que não existe o risco de o público as poder confundir com notas de euro genuínas, presumem-se lícitas as reproduções que estejam em conformidade com os critérios a seguir expostos:

- reproduções de uma só face de uma nota de euro, conforme especificada no artigo 1.º, desde que as suas dimensões correspondam, no mínimo, a 125 % do comprimento e da largura ou, no máximo, a 75 % do comprimento e da largura da correspondente nota de euro especificada no artigo 1.º;
- reproduções das duas faces de uma nota de euro, conforme especificada no artigo 1.º, desde que as suas dimensões correspondam, no mínimo, a 200 % do comprimento e da largura ou, no máximo, a 50 % do comprimento e da largura da correspondente nota de euro especificada no artigo 1.º;
- reproduções de elementos individuais do *design* de uma nota de euro, conforme especificada no artigo 1.º, desde que não figurem contra um fundo que se assemelhe a uma nota de banco;
- reproduções de uma só face mostrando parte do lado da frente ou do verso de uma nota de euro, desde que essa parte seja de dimensões inferiores a um terço do tamanho original da frente ou verso da correspondente nota de euro conforme especificada no artigo 1.º;

⁽¹⁾ JO L 233 de 31.8.2001, p. 55.

⁽²⁾ JO L 5 de 9.1.2002, p. 26.

- e) reproduções feitas de material claramente distinto de papel e que tenha um aspecto visivelmente diferente do que é utilizado no fabrico das notas de banco; ou
- f) reproduções intangíveis disponibilizadas por via electrónica em sítios *web*, através de meios de transmissão com ou sem fios, ou ainda por qualquer outra forma que permita ao público aceder às mesmas de local e ocasião individualmente escolhidos, desde que:
- a palavra *SPECIMEN* esteja impressa na diagonal da reprodução, em *Arial* ou outro tipo de caracteres semelhante; que o comprimento da palavra *SPECIMEN* e a sua altura correspondam, no mínimo, a 75 % do comprimento e a 15 % da largura da reprodução, respectivamente, e que seja de uma cor não transparente (opaca) que contraste com a cor predominante da correspondente nota de euro conforme especificada no artigo 1.º; e ainda que
 - a resolução de uma reprodução electrónica em tamanho original não exceda 72 dpi.

4. Quando tal lhes seja solicitado por escrito, o BCE e os BCN devem fornecer a confirmação de que, embora não cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 3, certas reproduções também são lícitas, na medida em que não são susceptíveis de serem confundidas pelo público com uma nota de euro genuína conforme especificada no artigo 1.º Se a reprodução for produzida no território de um único Estado-Membro participante, os pedidos de confirmação acima referidos devem ser endereçados ao respectivo BCN. Em todos os outros casos, tais pedidos devem ser dirigidos ao BCE.

5. As regras sobre a reprodução de notas de euro serão igualmente aplicáveis às notas de euro que tenham sido retiradas da circulação ou que tenham deixado de ter curso legal por força da presente decisão.

Artigo 3.º

Troca de notas de euro mutiladas ou danificadas

1. Os BCN procederão à troca das notas de euro genuínas e com curso legal mutiladas ou danificadas, a pedido e com subordinação às condições estabelecidas no n.º 2, nos seguintes casos:

- a) quando for apresentada uma fracção da nota de euro superior a 50 %; ou
- b) quando for apresentada uma fracção da nota de euro igual ou inferior a 50 %, se o requerente provar que as partes em falta foram destruídas.

2. Além do disposto no n.º 1 acima, à troca de notas de euro com curso legal mutiladas ou danificadas são ainda aplicáveis as seguintes condições adicionais:

- a) em caso de dúvida quanto à legitimidade da posse ou quanto à autenticidade das notas de euro pelo requerente, o requerente deve fornecer prova de identificação;
- b) no caso de serem apresentadas notas manchadas de tinta, contaminadas ou impregnadas, o requerente deve fornecer explicação escrita sobre o tipo de mancha, contaminação ou impregnação;

- c) se as notas de euro tiverem sofrido descoloração por acção de dispositivos anti-roubo e forem apresentadas por entidades que lidem com notas de banco a título profissional, conforme referido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação ⁽¹⁾, as referidas entidades devem fornecer declaração escrita sobre a causa e o tipo da neutralização;

- d) se as notas de euro tiverem sido mutiladas ou danificadas em bloco por acção de dispositivos anti-roubo, devem ser apresentadas em lotes de 100 notas, desde que a quantidade de notas a trocar seja suficiente para os compor.

3. Sem prejuízo do que antecede,

- a) sempre que um BCN tenha conhecimento ou suspeita fundada de que as notas de euro foram intencionalmente mutiladas ou danificadas, deve recusar a sua substituição e retê-las, de modo a impedir que voltem à circulação ou que o requerente as volte a apresentar para troca noutra BCN. No entanto, os BCN procederão à troca das notas de euro mutiladas ou danificadas se tiverem conhecimento ou razões fundadas para crer na boa fé do requerente, ou ainda se este a conseguir provar. As notas de euro apenas ligeiramente mutiladas ou danificadas — por exemplo, contendo anotações, algarismos ou frases breves — não serão, em princípio, consideradas notas intencionalmente mutiladas ou danificadas; e

- b) sempre que um BCN tenha conhecimento ou suspeita fundada da existência de delito deve recusar a troca das notas de euro mutiladas ou danificadas e retê-las, contra recibo, como meio de prova a ser submetido às autoridades competentes, para instauração de investigação criminal ou apoio de diligência em curso. Salvo decisão em contrário das autoridades competentes, as notas de euro serão devolvidas ao requerente depois de finalizada a investigação, podendo ser trocadas a partir daí.

Artigo 4.º

Fixação de uma taxa para a troca de notas de euro mutiladas ou danificadas

1. Os BCN cobrarão uma taxa às entidades que lidem com notas de banco a título profissional quando estas lhes solicitem, nos termos do artigo 3.º, que procedam à troca de notas de euro com curso legal mutiladas ou danificadas por acção de dispositivos anti-roubo.

2. O montante da referida taxa será de 10 cento por cada nota de euro mutilada ou danificada.

3. Esta taxa apenas será cobrada se um mínimo de 100 notas de euro mutiladas ou danificadas forem objecto de troca. A taxa será então cobrada relativamente ao total das notas de euro trocadas.

⁽¹⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

4. Não serão cobradas taxas em caso de mutilação ou danos sofridos pelas notas de euro em resultado de roubo ou furto, na forma tentada ou consumada.

Artigo 5.º

Retirada de circulação de notas de euro

A retirada de circulação de um tipo ou de uma série de notas de euro rege-se-á por decisão do Conselho do BCE, publicada para informação geral no *Jornal Oficial da União Europeia* e noutros meios de comunicação social. As disposições desta decisão abrangerão, no mínimo, os seguintes aspectos:

- o tipo ou série de notas de euro a ser retirado de circulação,
- a duração do período previsto para a sua troca,
- a data em que o tipo ou a série de notas de euro perderá o seu curso legal, e

- o tratamento a dar às notas de euro que forem apresentadas depois de decorrido o período de retirada de circulação e/ou de terem deixado de ter curso legal.

Artigo 6.º

Disposições finais

1. Ficam pela presente revogadas a Decisão BCE/2001/7 e a Decisão BCE/2001/14.
2. As referências às Decisões BCE/1998/6 ⁽¹⁾, BCE/1999/2 ⁽²⁾, BCE/2001/7 e BCE/2001/14 devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.
3. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de Março de 2003.

Pelo Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ Decisão BCE/1998/6, de 7 de Julho de 1998, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros (JO L 8 de 14.1.1999, p. 36).

⁽²⁾ Decisão BCE/1999/2, de 26 de Agosto de 1999, que altera a Decisão BCE/1998/6, de 7 de Julho de 1998, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros (JO L 258 de 5.10.1999, p. 29).

**ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 20 de Março de 2003**

relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro

(BCE/2003/5)

(2003/206/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º,

Tendo em conta os artigos 12.º-1, 14.º-3 e 16.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Tendo em conta a Decisão BCE/2003/4, de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Orientação do Banco Central Europeu, de 7 de Julho de 1998, relativa à adopção de determinadas disposições sobre notas expressas em euros, alterada em 26 de Agosto de 1999 (BCE/1999/3) ⁽²⁾, dispõe que o Banco Central Europeu (BCE) pode fazer valer os seus direitos de autor (*copyright*) sobre as notas de euro.
- (2) As normas que regem a execução forçada dos direitos de autor do BCE carecem de ser actualizadas e complementadas por um conjunto abrangente de regras e procedimentos que assegurem a protecção das notas de euro contra a sua reprodução irregular.
- (3) O n.º 1 do artigo 106.º do Tratado e o artigo 16.º dos estatutos dispõem que o BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na Comunidade. Os citados artigos estipulam ainda que o BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽³⁾, o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes (a seguir «BCN») põem em circulação notas de euro. O direito de autorizar a emissão de notas de euro abrange a competência para tomar medidas para proteger a integridade do euro enquanto meio de pagamento, assim como para instituir um nível mínimo de tutela em todos os Estados-Membros participantes. Não havendo risco de confusão de reproduções de notas de euro com as notas de euro genuínas, tais reproduções deveriam ser permitidas. Para evitar tal confusão, a Decisão BCE/2003/4 estabeleceu regras comuns para a reprodução das notas de euro.
- (4) As regras respeitantes à reprodução das notas de euro e à tutela dos direitos de autor do BCE sobre essas notas têm de ser aplicadas e feitas cumprir, sendo para isso necessária uma estreita colaboração entre o BCE e os

BCN e, se for o caso, entre os mesmos e as autoridades nacionais competentes; as referidas regras devem ser aplicadas sem prejuízo das legislações penais nacionais interditando a produção, colocação em circulação ou posse de reproduções de notas de euro que o público possa confundir com notas de euro genuínas. Neste contexto, convém que o BCE recorra aos BCN para prevenir ou tomar providências contra a reprodução irregular de notas de euro. As disposições da presente orientação não deveriam, em qualquer caso, obstar à aplicação da lei penal, em particular no que se refere à contrafacção.

- (5) Para reforço da salvaguarda da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, o BCE e os BCN empenhar-se-ão numa maior consciencialização do público em relação às decisões do BCE relativas à reprodução das notas de euro, nomeadamente mediante a publicação das mesmas nos meios de comunicação social nacionais e no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) Os BCN devem aplicar as disposições relativas à troca e retirada de circulação das notas de euro constantes da Decisão BCE/2003/4.
- (7) Para melhor fazer chegar ao conhecimento do público qualquer decisão do BCE no sentido de retirar de circulação determinados tipos ou séries de notas de euro, os BCN ficarão incumbidos da tarefa de a anunciar nos meios de comunicação social nacionais.
- (8) Nos termos dos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definição de reprodução irregular

Por «reprodução irregular» entende-se qualquer reprodução referida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão BCE/2003/4 que:

- a) seja ilícita, na acepção do artigo 2.º da Decisão BCE/2003/4; ou que
- b) que viole o direito de autor do BCE sobre as notas de euro, o que acontecerá quando, por exemplo, isso afectar o prestígio das notas de euro.

⁽¹⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 258 de 5.10.1999, p. 32.

⁽³⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

Artigo 2.º**Execução das medidas contra a reprodução irregular de notas**

1. Sempre que um BCN tome conhecimento da existência de uma reprodução irregular no seu território deve, mediante uma comunicação efectuada segundo o modelo uniforme fornecido pelo BCE, ordenar à parte faltosa que deixe de produzir a reprodução irregular e, sempre que tal seja considerado conveniente, ordenar a devolução dos exemplares de reprodução irregular a quem os tenha na sua posse. Sempre que um BCN tome conhecimento da disponibilização de uma reprodução irregular por via electrónica em sítios da *Web*, através de meios de transmissão com e sem fios, ou ainda por qualquer outra forma que permita ao público aceder à mesma de local e em ocasião individualmente escolhidos, deve notificar prontamente o BCE desse facto. O BCE tomará então todas as medidas necessárias para remover essa reprodução da respectiva localização electrónica.

2. O BCN em causa deve informar prontamente o BCE se a parte faltosa não obedecer a alguma ordem dada nos termos do n.º 1.

3. Subsequentemente, quer a Comissão Executiva do BCE quer o BCN em causa poderão decidir instaurar um processo de infracção com base no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções⁽¹⁾. Antes de tomar tal decisão, o BCE e o BCN em causa devem consultar-se mutuamente, devendo ainda o BCN informar o BCE se algum outro processo de infracção já foi instaurado ou se, em alternativa, poderá sê-lo ao abrigo da lei penal nacional e, ainda, se existe alguma outra base legal adequada (como, por exemplo, a legislação sobre direitos de autor) que possa servir de base a uma acção judicial contra a reprodução irregular. Se já tiver sido instaurado processo de infracção ou se, em alternativa, o mesmo vier a ser interposto ao abrigo da lei penal nacional, ou ainda se existir outra base legal adequada para se proceder contra a reprodução irregular, não será aberto outro processo de infracção ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

4. Se o BCE decidir abrir um processo de infracção ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2532/98, poderá solicitar aos BCN que instaurem a correspondente acção judicial. Em tal caso o BCE dará as suas instruções ao BCN em causa e conceder-lhe-á os necessários poderes. Todas as custas judiciais serão de conta do BCE. Na medida em que tal seja considerado conveniente e possível, o BCE ou o BCN, consoante o caso, devem velar pela remoção dos exemplares de reproduções irregulares.

5. O BCE tomará em nome próprio as medidas descritas neste artigo se:

- a) não se conseguir determinar com razoável grau de segurança a proveniência da reprodução irregular;
- b) a reprodução irregular tiver sido ou venha a ser produzida no território de vários Estados-Membros participantes; ou

c) a reprodução irregular tiver sido ou venha a ser produzida fora do território dos Estados-Membros participantes.

Artigo 3.º**Pedidos de confirmação do carácter regular da reprodução**

1. Todos os esclarecimentos e pedidos de confirmação quanto à licitude de uma reprodução, na acepção do artigo 2.º da Decisão BCE/2003/4, devem ser processados:

- a) em representação do BCE, pelo BCN do território nacional no qual tais reproduções tiverem sido ou irão ser produzidas; ou
- b) pelo BCE, nos casos descritos no n.º 5 do artigo 2.º

2. Os BCN devem informar o BCE de todas as respostas dadas a pedidos de confirmação efectuados ao abrigo do disposto no n.º 1. O BCE compilará esta informação e distribuirá aos BCN informação agrupada sobre as respostas dadas aos pedidos de confirmação. O BCE pode também ocasionalmente publicar esta informação.

Artigo 4.º**Troca de notas de euro mutiladas ou danificadas**

1. Os BCN aplicarão o disposto na Decisão BCE/2003/4 nos seus devidos termos.

2. Ao aplicarem a Decisão BCE/2003/4, e subordinados aos condicionalismos legais, os BCN podem proceder à destruição de quaisquer notas de euro, ou fracções das mesmas, mutiladas ou danificadas, a menos que existam razões de direito que impliquem a sua preservação ou devolução ao requerente.

3. Os BCN devem designar um único órgão ou entidade responsável pela tomada de decisões relativas à troca de notas de euro mutiladas ou danificadas nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Decisão BCE/2003/4, e informar o BCE dessa designação.

Artigo 5.º**Retirada de circulação de notas de euro**

Os BCN procederão ao anúncio de qualquer decisão do Conselho do BCE de retirar da circulação determinado tipo ou série de nota de euro nos respectivos meios de comunicação nacionais, a expensas próprias e de acordo com as eventuais instruções da Comissão Executiva.

Artigo 6.º**Alterações à Orientação BCE/1999/3**

Ficam pela presente revogados os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Orientação BCE/1999/3. As referências aos artigos ora revogados devem entender-se como respectivamente feitas aos artigos 2.º, 4.º e 5.º desta orientação.

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

*Artigo 7.º***Disposições finais**

1. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.
2. A presente orientação entra em vigor na data seguinte à da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de Março de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Willem F. DUISENBERG
